



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 954/2019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA GERENCIADORA DE INSPEÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - AGIMCA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS.**

Art. 1º Fica criada a autarquia denominada de **Agência Gerenciadora de Inspeção do Matadouro Municipal de Campo Alegre do Estado de Alagoas – AGIMCA**, entidade de direito público, revestida de poder de polícia, constituída sob a forma de autarquia, sob regime especial vinculada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Campo Alegre/AL e atuação em todo o território do Município, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A **AGIMCA** fruirá, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas e imunidades conferidas à Fazenda Municipal, bem como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos municipais.

Art. 2º Constituem objetivos da **AGIMCA**:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos os que satisfizerem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II – garantir e inspecionar a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços públicos prestados;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados e prestados.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à **AGIMCA**, no âmbito municipal:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- I** - gerenciar e fazer cumprir a legislação específica referente ao matadouro frigorífico de bovinos, além de regular prestação e as metas estabelecidas, por meio da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;
- II** - acompanhar, controlar, regular e executar os serviços de acordo com os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos, mesmo que se proceda por contratos de concessão, permissão e autorização;
- III** - apurar e aplicar as sanções cabíveis, prestando orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços e, se for o caso, ordenar providências que visem o término de infrações e de descumprimento de obrigações legais ou contratuais, fixando prazo para os seus cumprimentos;
- IV** - manter atualizados sistemas de informações e registros dos serviços prestados, a fim de apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;
- V** - mediar e dirimir conflitos de interesses relativos a prestação do serviço e prevenir infrações;
- VI** - acompanhar e controlar as taxas do serviço prestado, decidir sobre os pedidos de revisão, promover estudos e aprovar os ajustes tarifários;
- VII** - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade dos serviços prestados;
- VIII** - requisitar informações e providências necessárias ao cumprimento da lei aos órgãos públicos, fundações, autarquias e empresas públicas estatais e privadas, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- IX** - promover a publicidade das tarifas de serviços prestados;
- X** - submeter ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação dos contratos e convênios a serem assinados com entidades nacionais e estrangeiras e/ou entidades municipais e estaduais que tenham por objeto as suas atribuições, exceto os de prestação de serviços necessários à sua operação;
- XI** - solicitar auxílio de servidores públicos dos órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações para elaboração de trabalhos técnicos ou tarefas indispensáveis ao cumprimento do serviço público prestado, objeto do matadouro frigorífico.

CAPÍTULO III DAS TAXAS E PENALIDADES

Art. 4º Fica instituída a taxa de serviços administrativos da **AGIMCA**, cobradas de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços prestados por meio de convênio, devendo obedecer os termos deste.

§ 2º A taxa instituída tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e das atividades de execução, regulação, controle e fiscalização conferidas à **AGIMCA**, e são recolhidas preferencialmente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DUAM, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em contrário.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 5º Compõe patrimônio da **AGIMCA** o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores que, de qualquer modo, adquirir.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º Constituem receitas da **AGIMCA**:

I - os recursos provenientes da taxa de serviços administrativos prestados

II - a subvenção que lhe for consignada nos orçamentos do Estado, da União ou dos Municípios;

III - os créditos adicionais que lhe forem abertos;

IV - o produto:

a) das rendas de exploração de serviços descritos no art. 3º desta Lei;

b) de operações de crédito que forem realizadas em virtude de leis especiais;

c) da renda patrimonial;

d) de aluguéis de seus bens patrimoniais;

e) da venda de materiais inservíveis ou da alienação de seus bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

f) das cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

g) das multas aplicadas na forma da lei ou em consequência de delegação de poderes.

V - legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam lhe pertencer.

VI - taxa de licença para abate de animais previstas na Lei Municipal nº 907/2018 – Código Tributário Municipal de Campo Alegre.

Parágrafo único. Os recursos financeiros da **AGIMCA** integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas em conta única, através da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º A **AGIMCA** tem a seguinte estrutura organizacional, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Diretor Presidente;

II - Gerente Administrativo;

III - Gerência de Execução Financeira, Contábil e Orçamentária;

IV - Gerência Executiva;

V - Assessoria Jurídica.

§ 1º A estrutura operacional da **AGIMCA** será definida por Decreto e as suas competências e atribuições serão estabelecidas em seu regulamento.

§ 2º O Quadro de Pessoal da **AGIMCA** é regido pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre/AL.

Art. 8º O Município, por intermédio da Administração Direta, pode ceder servidores para compor o quadro de pessoal e permitir o seu normal funcionamento, até que as vagas necessárias sejam devidamente providas, na forma da lei.

Art. 9º A **AGIMCA** terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e de serviços e obras, que abrangerá:

I - a documentação e escrituração das receitas;

II - o controle orçamentário;

III - a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

IV - o preparo e processo das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

V - o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

VI - o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;

VII - o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

VIII - o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1º A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada em sua estrutura em moldes recomendados pela Secretaria de Finanças, observadas as peculiaridades próprias dos serviços de matadouro, de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, autorizações de despesas emitidas pelo ordenador de despesas correspondentes a empenhos de verbas.

§ 2º A contabilidade patrimonial será organizada e terá por finalidade o registro dos movimentos de aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, segundo plano de contas adequado.

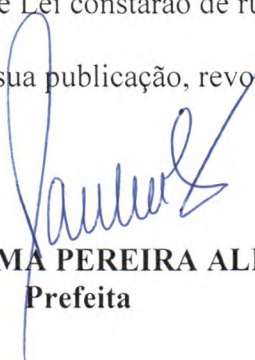
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, para concretização das ações previstas nesta Lei, a abrir créditos adicionais ao orçamento anual, suplementares e especiais, até o limite dos saldos de dotações orçamentárias para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, existentes na data da publicação desta Lei, com recursos do Tesouro e de outras fontes, conforme suas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao financiamento dos créditos adicionais de que trata o *caput* deste artigo, serão obtidos na forma prevista no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 26 de dezembro de 2019.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento